



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0720.10.003321-9/001      **Númeraço** 0033219-  
**Relator:** Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira  
**Data do Julgamento:** 28/08/2014  
**Data da Publicação:** 09/09/2014

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROUBO DE VEÍCULO NÃO SEGURADO POR NEGLIGÊNCIA DA CORRETORA - LUCROS CESSANTES - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O valor da condenação referente ao pagamento de lucros cessantes, em casos como o dos autos, deve refletir, com o maior grau de exatidão possível, a quantia que a parte efetivamente deixou de receber em razão da conduta ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio da restitutio in integrum.

- Ao contrário dos danos emergentes, a fixação da indenização por lucros cessantes apresenta maior complexidade, eis que traduz uma estimativa do que a vítima deixou de lucrar em determinado período. Cabe ao julgador, assim, em cada caso, estabelecer os critérios e condições que possibilitem a quantificação mais justa quanto possível da condenação.

V.V.P.

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SEGURO NÃO RENOVADO - NEGLIGÊNCIA DA CORRETORA DE SEGUROS DEMONSTRADA - LUCROS CESSANTES COMPROVADOS - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE À COBERTURA SECURITÁRIA - PROVA EFETIVA DOS DANOS ALEGADOS - NECESSIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão, conforme art. 126 do Decreto Lei nº 76/66.
- Comprovado nos autos a renda média auferida pela autora no exercício da sua atividade, necessária é a condenação da requerida ao ressarcimento dos prejuízos causados àquela durante o período em que permaneceu sem o seu instrumento de trabalho.
- O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, restou configurado no caso dos autos, vez que a autora, em razão da conduta indevida da requerida, ficou impedida de exercer, ainda que parcialmente, sua atividade econômica por um período significativo.
- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita.
- Não cabe aumentar o valor fixado para os honorários de advogado se foi ele arbitrado em montante que bem atende ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.10.003321-9/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): J SILVEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - APTÉ(S) ADESIV: TERESINHA DE FREITAS LIMA - APELADO(A)(S): J SILVEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, TERESINHA DE FREITAS LIMA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. VENCIDO, EM



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PARTE, O RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de ff. 112/116, pela qual a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por TERESINHA DE FREITAS LIMA em face de J SILVEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, no valor do veículo objeto do roubo, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com base na tabela Fipe, limitado o valor da condenação àquele fixado na apólice de ff.22/23. A magistrada condenou a requerida, ainda, ao pagamento de lucros cessantes durante a data de 04/09/2008 a 10/06/2009, período este em que a autora ficou sem o seu veículo, tomando por base a média dos valores líquidos constantes dos últimos 06 extratos/recibos de pagamento de fretes, anteriores à subtração do caminhão, e emitidos pela mesma cooperativa, deduzindo-se do valor apurado a remuneração mensal do motorista, no modelo daquele furtado, apurado com base em convenção coletiva de trabalho. Estabeleceu que a quantia apurada será atualizada pelos índices da CGJMG a partir da data da distribuição da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, a julgadora condenou a ré ao pagamento de 70% das custas e dos honorários do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a autora obrigada ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários do patrono da requerida, fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais. Suspendeu a exigibilidade de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tais verbas em relação à autora por estar ela sob o pálio da justiça gratuita e autorizou a compensação da verba honorária. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determinou a intimação pessoal da devedora para pagar o valor devido no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Inconformada, a corretora requerida apresentou recurso de apelação às ff. 120/125. Em suas razões, sustentou que o veículo de propriedade da autora possuía cobertura securitária pelo período de 15/08/2007 a 15/08/2008 e fazia parte da apólice de uma frota de caminhões, fato que diminuía os valores do prêmio a ser quitado pela autora. Aduziu que, no momento da renovação do seguro, as partes foram informadas pela seguradora Tokyo Marine Seguradora que esta não realizaria mais seguros para frotas, o que aumentaria por demasiado o valor do seguro. Disse que, a pedido da autora, se comprometeu a negociar valores mais módicos junto à seguradora, sendo por esta informada de que os valores voltariam a um patamar razoável, mas que deveriam aguardar os seus trâmites internos. Entretanto, nesse período o veículo da autora foi roubado e estava sem cobertura securitária. Asseverou que não houve desídia da sua parte, pois se mostrou diligente na tratativa para com a seguradora e que a renovação do seguro somente não ocorreu por culpa desta última. Quanto aos lucros cessantes, disse que os mesmos não foram comprovados, já que não trouxe a autora prova cabal do valor efetivo dos recebimentos dos fretes realizados pelo veículo roubado. Acrescentou que os lucros cessantes devem ser comprovados através de documentos fiscais e contábeis, acompanhados de declaração do contador atestando a veracidade dos valores apresentados, o que não foi feito no caso dos autos. Ao final, pediu a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos de dano material e lucros cessantes.

A autora apresentou recurso adesivo às ff.137/143. Disse ter formulado pedido inicial para que fosse a requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$194.000,00, valor este correspondente à perda do veículo, como também dos acessórios, carroceria, equipamentos e despesas extraordinárias. Todavia, a sentença apenas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenou a requerida ao pagamento do veículo, com base na Tabela Fipe, desconsiderando, pois, os acessórios, carroceria e equipamentos que acompanhavam o bem no momento em que foi roubado. Quanto ao dano moral, disse ser este evidente, já que teria entregado sob responsabilidade da corretora recorrida a realização de um seguro que não fora concretizado. Acrescentou ter sofrido dificuldades econômicas, já que ficou um bom tempo sem auferir renda. Pediu, ao final, que a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais seja feita nos termos requeridos na inicial; que seja a requerida condenada a pagar-lhe danos morais e ainda que seja majorada a verba honorária.

Contrarrazões pelas partes às ff. 127/136 e 151/154.

APELAÇÃO PRINCIPAL

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

Em sua inicial, relatou a autora que era proprietária do caminhão Mercedes Bens, L1620, 2005/2005, placa GSW-1717, o qual foi cadastrado para a prestação de serviços de transportes junto à Cooperativa Agropecuária e Transporte Regional Montenegro Ltda., e roubado na data de 04/09/2008.

Informou que o veículo roubado possuía cobertura securitária (apólice nº 5561498) durante o período de 15/08/2007 e 15/08/2008, cujo capital total segurado era no valor de R\$194.000,00, tendo deixado sob responsabilidade da corretora



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerida a renovação do seguro. Porém, teria transcorrido o prazo para pagamento da primeira parcela sem que fosse enviado à autora o boleto bancário correspondente e, quando do roubo do veículo, o mesmo estava sem cobertura por culpa da corretora requerida.

Assim, pretendeu a responsabilização da corretora requerida pelo pagamento dos danos morais e materiais experimentados.

Dispõe o art. 126 do Dec. Lei 76/66 sobre a responsabilidade do corretor de seguros:

Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

No caso, a negligência da requerida foi por esta mesma confessada no documento de ff. 20/21, no qual reconhece a sua responsabilidade pela ausência de contratação de seguro para os veículos da frota da cooperativa, dentre eles o de propriedade da autora.

Seguem trechos da referida carta enviada pela requerida à sua seguradora, no qual assume a responsabilidade:

"[...] Neste meio tempo para que os veículos não ficassem sem cobertura, a Corretora ahcou por bem, emitir propostas dos veículos da apólice no aguardo de uma definição da Cia. Só que não enviamos as boletas para a quitação, pois as propostas foram emitidas normais sem descontos de frota, e também porque dependíamos da Cia de uma confirmação formal se manteríamos ou não as condições para cooperativas.

No dia 03/069, recebemos a comunicação da Suc. de Juiz de fora, de que não haveria as condições de frota, onde então conseguimos colocar os veículos em outra seguradora. Mas no dia 04/09 ficamos sabendo que o veículo em questão havia sido roubado na véspera à noitinha, de acordo com o BO anexo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]

Diante dos fatos narrados, a Corretora se julga responsável, pois a Cooperativa colocou em nossas mãos todos os seus veículos para que fossem segurados."

Verifica-se, então, que a retenção voluntária dos boletos por parte da requerida ocasionou o cancelamento da proposta do seguro por falta de pagamento, deixando sem cobertura o veículo da autora.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade da corretora requerida pelos danos causados à autora, porquanto agiu de forma negligente ao deixar de enviar a esta última a boleto para pagamento do seguro.

Quanto aos lucros cessantes, os mesmos também foram devidamente comprovados.

Isso porque os extratos de ff. 37/38 são suficientes para demonstrar os rendimentos auferidos mensalmente pela autora no desempenho de sua atividade, qual seja, a realização de fretes.

Nesse aspecto, não merece prevalecer o argumento do apelante de que tais extratos não seriam suficientes para fazer a prova dos danos alegados, até porque não faz a corretora recorrente prova no sentido de desconstituir a validade daqueles documentos.

POSTO ISSO, nego provimento ao recurso da parte ré.

APELAÇÃO ADESIVA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes os presentes os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pressupostos de admissibilidade, destacando que o apelo não contém preparo por estar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita.

## PRELIMINAR

Não há preliminares a serem enfrentadas.

## MÉRITO

Pretende a autora ver reformada parcialmente a sentença para que seja a corretora requerida condenada ao pagamento de danos morais.

Quanto ao dano moral, é sabido que se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos.

No caso, embora a regra geral seja a de que o simples descumprimento contratual não enseja dano moral, entendo que a autora contratou o seguro por intermédio da requerida para ver resguardado seu objeto de trabalho, do qual retirava seu sustento através dos serviços de frete de mercadorias, mas foi indevidamente privada de receber a cobertura no momento em que mais precisava.

Não fosse isso, em que pese possuir a autora outros veículos, certo é que o sua renda ficou prejudicada, uma vez que teve significativa redução na sua renda mensal.

A meu sentir, tais fatos ultrapassam o mero aborrecimento e causam, sim, danos de ordem moral.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, entendo que deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, cumpre enfatizar que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a parte autora pelos danos causados, deve possuir, sem dúvida, um aspecto pedagógico-punitivo, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

Assim, no caso, tenho como justa e razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Lado outro, sem razão a autora ao pretender a reforma parcial da sentença para condenar a requerida a arcar com os danos materiais nos termos pleiteados na inicial.

De fato, em razão da negligência da requerida, a responsabilidade deveria abranger todos os prejuízos experimentados pela autora, respeitados os termos da apólice de seguro que deveria ter sido renovada.

A aludida apólice prevê uma cobertura securitária de R\$194.000,00, valor este correspondente à perda do veículo, dos acessórios, da carroceria, dos equipamentos e das despesas extraordinárias.

Entretanto, não trouxe a autora aos autos provas de que sofreu efetivamente tais prejuízos, porquanto não há especificação de quais acessórios, qual o modelo, marca ou valor dos equipamentos do veículo que teriam sido roubados.

Assim, ausente a prova efetiva do dano, impossível a condenação da requerida em tal ônus.

Por fim, sem razão a apelante ao pretender o aumento dos honorários de advogado, pois a causa em apreço não apresentou especial complexidade, seja em que aspecto se considerar, de modo que a fixação dos mencionados honorários em 10% do valor da condenação bem atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

POSTO ISSO, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ de Minas Gerais desde esta data e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Em suma: nego provimento ao recurso da parte ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ de Minas Gerais desde a publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora desde a citação.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (REVISOR)

Peço vênia para divergir do voto do eminente Desembargador Relator no tocante ao valor condenatório relativo aos lucros cessantes.

Tenho que tal importe deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, não sendo possível, através apenas dos extratos/recibo de pagamento de fretes de f. 37-38, determinar o valor que a requerente deixou de ganhar em virtude do roubo do veículo.

Impende asseverar que o valor da condenação referente ao pagamento de lucros cessantes, em casos como o dos autos, deve refletir, com o maior grau de exatidão possível, a quantia que a parte efetivamente deixou de receber no período, em razão da conduta ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio da restitutio in integrum.

Ao contrário dos danos emergentes, a fixação da indenização por lucros cessantes apresenta maior complexidade, eis que traduz uma estimativa do que a vítima deixou de lucrar em determinado período. Cabe ao julgador, assim, em cada caso, estabelecer os critérios e condições que possibilitem a quantificação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mais justa quanto possível da condenação.

A propósito, permito-me transcrever as lições de Sílvio de Salvo Venosa:

"Como é lógico, o ideal é indenizar exatamente o valor da perda, o que, todavia, sem sempre é possível. Ao mesmo tempo em que não podemos converter a indenização em instrumento de lucro ou enriquecimento injusto, de nada adianta indenizar de forma insignificante ou incompleta." (in, Direito Civil, Vol. IV, 3ª ed., Editora Atlas, p. 199)

No caso específico dos autos, entendo que a apuração do valor devido pela requerida, a título de lucros cessantes, deve ter por base o período em que a requerente esteve sem caminhão para prestação dos serviços de transporte, considerando-se, ainda, as despesas administrativas que a requerente despendia com os fretes (combustível, pedágios, desgastes do veículo, sua manutenção, etc.). Como é cediço, há significativas variações na demanda de carga e até mesmo no valor do frete, ao longo dos meses do ano, de acordo com datas comemorativas, períodos de colheitas, safras, entressafras, reajustes autorizados por lei ou dissídios, etc.

Caberá ao perito, durante a liquidação de sentença por arbitramento, seja através do faturamento líquido auferido por proprietários de veículos similares - com a mesma capacidade de carga e potência - durante o período, seja por meio dos ganhos gerados pelo mesmo caminhão, no ano anterior, apurar o valor devido pela requerida, a título de lucros cessantes, deduzindo-se, conforme já mencionado, as despesas com a utilização do caminhão.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso principal, apenas para determinar que o valor da condenação, a título de lucros cessantes, seja apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acompanho o ilustre Relator quanto ao mais.

DES. LUCIANO PINTO

De acordo com o Revisor, na sua parcial divergência.

Quanto ao restante, estou de acordo com o Relator.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.